



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.963026/2011-17
ACÓRDÃO	1402-007.162 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT/SP
INTERESSADO	BRASMOTOR S/A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. COMPROVAÇÃO.

Comprovando-se que o acórdão embargado está eivado de contradição/erro material, pois verifica-se que deu provimento ao Recurso Voluntário, levando em consideração as parcelas para composição do crédito e não o valor do saldo negativo, há que se acolher os Embargos Inominados opostos, a fim de sanar o erro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados opostos, a fim de sanar a contradição/erro material apontado, reconhecendo que o direito creditório referente ao saldo negativo do ano-calendário 2005 é de R\$ 2.755.314,44, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos Inominados opostos pela DERAT/SP de fls. 885/889, a fim de suprir suposta contradição/erro material existente no Acórdão nº 1402-006.703, de 19 de outubro de 2023 – v. cf. fls. 863/880 –, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Inteligência da Súmula CARF nº 143.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ INTEGRADO POR IRRF SOBRE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PROVA DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

O IRPJ retido na fonte poderá ser deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, sendo necessário demonstrar que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão. Inteligência da Súmula CARF nº 80.

2. Restou consignado no voto do i. Conselheiro Relator Jandir José Dalle Lucca, em síntese, que:

[...] 8. Trata-se de PER/DCOMP não homologados, tendo em vista a inexistência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

9. Como se depreende do exame dos autos, foram glosadas parcelas utilizadas na composição do saldo negativo de IRPJ em questão, consistentes em retenções na fonte sobre JCP pagos à Recorrente, bem como sobre pagamentos realizados por Whirlpool S/A e Whirlpool Eletrodomésticos AM S/A.

A) DO IRRF INCIDENTE SOBRE JCP RECEBIDOS PELA RECORRENTE

[...]

12. O demonstrativo “Análise das Parcelas de Crédito”, integrante do DD. (fls. 13/14), indica que as parcelas não confirmadas sob o código de receita 5706 (Juros sobre o Capital Próprio) eram de R\$ 1.679.019,33, R\$ 2.268,99 e de R\$ 29.701,37, totalizando R\$ 1.710.989,69. Confira-se:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DOOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.105.999/0001-86	3426	1.604.911,27	816.095,26	788.816,01	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
59.105.999/0001-86	5706	1.679.019,33	0,00	1.679.019,33	Receita correspondente não oferecida à tributação
62.058.318/0001-80	5706	2.268,99	0,00	2.268,99	Receita correspondente não oferecida à tributação
63.699.839/0001-60	3426	777.401,70	228.229,47	549.172,23	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
64.720.630/0001-20	5706	29.701,37	0,00	29.701,37	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		4.093.302,66	1.044.324,73	3.048.977,93	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.044.324,73

13. Considerando-se que, nos termos do §2º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a alíquota do IRRF é de 15%, pode-se concluir que o valor total de JCP pagos foi de R\$ 11.406.597,95.

14. Na DIPJ 2006/2005, encartada às fls. 73/102, verifica-se nos itens 02, 03 e 05 de sua ficha 50 (Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte), lançamentos relativos aos JCP pagos por MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS, no valor de R\$ 11.193.462,23 (item 02); por BRASTEMP UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., no valor de R\$ 14.126,60 (item 3); e por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO, no valor de R\$ 198.009,12 (item 05), importâncias sobre as quais houve a incidência de IRRF de R\$ 1.679.019,33, de R\$ 2.268,99 e de R\$ 29.701,37, respectivamente, totalizando R\$ 11.405.597,95 de JCP e R\$ 1.710.989,69 de IRRF:

[...]

15. Já às fls. 844/846, a Recorrente apresentou elementos contábeis indicando os saldos das contas 2410100001 (Auditoria Externa), 24108000006 (Outras Contas a Pagar) e 2781000000 (Saldo Parcial referente Contingências), nos importes de R\$ 1.744,20, R\$ 1.322.105,20 e R\$ 233.361,96, respectivamente, perfazendo o total de R\$ 1.557.211,36. Confira-se:

[...]

16. O valor dessas contas (R\$ 1.557.211,36), somado ao valor dos JCP (R\$ 11.406.597,95), totaliza o montante de R\$ 12.963.809,31, coincidente com a importância lançada no item 23 da ficha 09A (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ 2006/2005. Confira-se:

[...]

17. Por via de consequência, ainda que o valor dos JCP não tenha sido lançado na linha 23 da ficha 6A (Demonstração do Resultado) da DIPJ 2006/2005, salta aos olhos o seu oferecimento à tributação, uma vez que foram adicionados ao Lucro Real mediante a inclusão no item 23 da sua ficha 09A, em alinhamento, aliás, com o item I da então vigente Deliberação CVM nº 207, de 1996, que determina que os JCP sejam contabilizados diretamente à conta de Lucro Acumulados, sem afetar o resultado do exercício, *verbis*:

I - Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

(...)

18. Por oportuno, ressalte-se que diferença de R\$ 1.000,00 existente entre a soma das importâncias lançadas nos itens 02, 03 e 05 da ficha 50 (Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte) da DIPJ 2006/2005 (R\$ 11.405.597,95) e o valor de R\$ 11.406.597,95, obtido pelo cálculo

proporcional inverso da alíquota de 15% do IRRF de R\$ 1.710.989,69, **não prejudica o direito creditório em questão, porquanto o valor oferecido à tributação, nesse caso, teria sido superior ao devido.**

19. Desse modo, **tem-se por suficientemente comprovado o oferecimento à tributação da receita em questão, fator que autoriza a dedução do respectivo IRRF no cômputo do saldo negativo de IRPJ do período.**

B) DO IRRF INCIDENTE SOBRE OS RECEBIMENTOS DE BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A E MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS

[...]

23. Em relação às parcelas relativas ao código de receita 3426 (IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica), o demonstrativo “Análise das Parcelas de Crédito”, integrante do DD. (fls. 13/14), ostenta como não confirmados os valores de R\$ 788.816,01 e R\$ 549.172,23, totalizando R\$ 1.337.988,24. Confira-se:

[...]

24. Como se sabe, de acordo com o inciso III do § 4º do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 1996, somente poderá deduzido o IRRF na apuração do IRPJ devido quando os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

25. A possibilidade do interessado demonstrar a retenção de imposto de renda por outros meios, além do comprovante emitido pela fonte pagadora, já foi pacificada no âmbito deste Sodalício desde a edição da Súmula CARF nº 143.

26. **Sucedee, todavia, que muito embora os contratos de mútuo e respectivos aditivos tenham sido colacionados às fls. 140/147 (Brastemp) e fls. 148/162 (Multibrás), a análise das lacônicas cópias das “Contas Contábeis” apresentadas não permite inferir qualquer correlação entre os valores reclamados a título de IRRF e os juros respectivos, não sendo demonstrado, por conseguinte, o oferecimento à tributação dessas receitas.** Confira-se:

[...]

27. Conseqüentemente, **não se desenvencilhou a Recorrente do ônus de provar, por meio de documentação hábil e idônea, que as receitas relativas aos valores retidos foram efetivamente oferecidas à tributação nos respectivos períodos de apuração, nos termos da Súmula CARF nº 80,** que soa:

[...]

DISPOSITIVO

30. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 1.710.989,69 relativo ao IRRF incidente sobre JCP recebidos pela Recorrente que, somado ao montante de R\$ 4.961.692,96 deferido pelo Despacho Decisório, totaliza o direito creditório reconhecido de R\$ 6.672.682,65,** homologando-se as compensações declaradas até referido limite.

3. Noutro giro, nos Embargos opostos a DERAT/SP afirmou que “(...) *Conforme quadro extraído do Despacho Decisório, o valor do saldo negativo pleiteado foi de R\$ 4.093.302,66 que seria a diferença resultante de R\$ 9.054,995,62 - R\$ 4.961.692,94 (imposto devido). (...)*”.

4. Acrescentou que “(...) *Pelo que consta na tabela acima: o valor de R\$ 9.054,995,62 é o somatório das parcelas de composição do crédito. O montante inicialmente reivindicado para o*

direito creditório foi de R\$ 4.093.302,66. No entanto, o valor deferido pelo Despacho Decisório foi de R\$ 0,00. A DRJ em sua decisão considerou que não houve saldo negativo de IRPJ/2005, porém reconheceu parcela referente às estimativas cujas compensações foram não-homologadas, porém o reconhecimento não foi suficiente para gerar saldo negativo em razão da existência de IRPJ devido de praticamente o mesmo valor (...)”.

5. E concluiu “(...) Pelo que se depreende, os montantes mencionados e ratificados pelo Acórdão CARF nº 1402-006.703 dizem respeito aos valores que fazem parte da composição do crédito e não ao próprio crédito em si (...)”.

6. O Despacho de Admissibilidade de fls. 894/898 asseverou que “(...) Quanto aos argumentos dos embargos, com efeito, há inexistência material no acórdão, na parte conclusiva da decisão, que foi assim registrada: (...)”.

7. Aduziu ainda que “(...) não houve reconhecimento de nenhuma parcela do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, pelo despacho decisório, à fl 11, conforme o seguinte trecho dele extraído: (...) O despacho decisório havia admitido como comprovada apenas uma parte do valor de IRRF informado pela Contribuinte como dedução do imposto devido na DIPJ, assim como uma pequena parcela de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores. Mas esses valores admitidos no despacho decisório não foram suficientes para absorver o montante do imposto devido apurado na DIPJ, inalterando o saldo negativo considerado de R\$ 0,00 (...)”.

8. Por fim, asseverou que “(...) Como visto, trata-se de evidente erro material decorrente de lapso manifesto que impede a liquidação do acórdão. Na verdade, o valor de IRRF sob o código 5706 (JCP) considerado como comprovado pela decisão embargada, de R\$ 1.710.989,69, deve ser somado àqueles valores de deduções que já haviam sido admitidos pelo despacho decisório, e, aí sim, o montante resultante dessa soma é que deve ser subtraído do valor do imposto devido, para averiguar se haverá valor de saldo negativo apurado passível de utilização como direito creditório. (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

9. A admissibilidade dos Embargos foi objeto de análise pelo Sr. Presidente deste Colegiado, conforme despacho de fls. 894/898.

10. Trata-se de Embargos Inominados opostos pela DERAT/SP de fls. 885/889, asseverando, em suma, que:

[...] A DECISÃO EMBARGADA

Da leitura do Acórdão CARF nº 1402-006.703, verifica-se que o julgado deu provimento ao recurso tendo como base as parcelas de composição do crédito e não o valor do saldo negativo:

[...]

DA INEXISTÊNCIA MATERIAL

Conforme quadro extraído do Despacho Decisório, o valor do saldo negativo pleiteado foi de R\$ 4.093.302,66 que seria a diferença resultante de R\$ 9.054,995,62 - R\$ 4.961.692,94 (imposto devido).

[...]

Pelo que consta na tabela acima: o valor de R\$ 9.054,995,62 é o somatório das parcelas de composição do crédito.

O montante inicialmente reivindicado para o direito creditório foi de R\$ 4.093.302,66. No entanto, o valor deferido pelo Despacho Decisório foi de R\$ 0,00.

A DRJ em sua decisão considerou que não houve saldo negativo de IRPJ/2005, porém reconheceu parcela referente às estimativas cujas compensações foram não-homologadas, porém o reconhecimento não foi suficiente para gerar saldo negativo em razão da existência de IRPJ devido de praticamente o mesmo valor, conforme tabela abaixo extraída do Acórdão:

[...]

Pelo que se depreende, **os montantes mencionados e ratificados pelo Acórdão CARF nº 1402-006.703 dizem respeito aos valores que fazem parte da composição do crédito e não ao próprio crédito em si.**

[...]

11. Com efeito, assiste razão ao Embargante, pois verifica-se que o acórdão embargado deu provimento ao Recurso Voluntário, levando em consideração as parcelas para composição do crédito e não o valor do saldo negativo, tendo erroneamente reconhecido “(...) **o crédito de R\$ 1.710.989,69** relativo ao IRRF incidente sobre JCP recebidos pela Recorrente que, somado ao montante de R\$ 4.961.692,96 deferido pelo Despacho Decisório, totaliza o direito creditório reconhecido de R\$ 6.672.682,65, homologando-se as compensações declaradas até referido limite (...)”.

12. *Ab initio*, cabe esclarecer que o valor do saldo negativo requerido pela contribuinte foi de R\$ 4.093.302,66, que consiste no resultado encontrado do valor de R\$ 9.054,995,62 (parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP) subtraída a quantia de R\$ 4.961.692,94, referente ao IRPJ devido, conforme D.D. de fl. 11:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.093.302,66	0,00	4.949.291,31	0,00	12.401,65	9.054.995,62
CONFIRMADAS	0,00	1.044.324,73	0,00	20.050,19	0,00	0,00	1.064.374,92

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.093.302,66 Valor na DIPJ: R\$ 4.093.302,66

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.054.995,60

IRPJ devido: R\$ 4.961.692,94

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

07048.82463.190907.1.7.02-7062 06814.22611.150207.1.3.02-3140 04452.64087.150307.1.3.02-4399 02952.57200.170407.1.3.02-6500
00102.38866.170507.1.3.02-9222 11432.63549.160707.1.3.02-5479 26359.90901.270607.1.3.02-0646 11364.77947.150807.1.3.02-4800
35046.63847.180907.1.3.02-5874 18623.31643.190907.1.3.02-0394 05593.42876.231007.1.3.02-4226 13726.31831.201107.1.3.02-0362
05775.82236.191207.1.3.02-0434

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011.

13. Verifica-se que o saldo negativo indicado no D.D. foi de R\$ 0,00, pois teria sido comprovada apenas uma parte do valor de IRRF informado pela contribuinte como dedução do imposto devido na DIPJ (R\$ 1.044.324,73), assim como uma pequena parcela de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (R\$ 20.050,19), conforme “Análise das Parcelas de Crédito” abaixo transcrita – v. cf. fls. 13/14:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.105.999/0001-86	3426	1.604.911,27	816.095,26	788.816,01	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
59.105.999/0001-86	5706	1.679.019,33	0,00	1.679.019,33	Receita correspondente não oferecida à tributação
62.058.318/0001-80	5706	2.268,99	0,00	2.268,99	Receita correspondente não oferecida à tributação
63.699.839/0001-80	3426	777.401,70	228.229,47	549.172,23	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
84.720.630/0001-20	5706	29.701,37	0,00	29.701,37	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		4.093.302,66	1.044.324,73	3.048.977,93	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.044.324,73

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	35302.72817.240205.1.3.02-2048	38.160,02	0,00	38.160,02	DCOMP não homologada
FEV/2005	23571.85204.160305.1.3.02-9907	155.119,17	0,00	155.119,17	DCOMP não homologada
ABR/2005	10842.01927.190907.1.7.02-3921	49.481,43	0,00	49.481,43	DCOMP não homologada
MAI/2005	14650.84600.250907.1.7.02-0695	16.672,56	0,00	16.672,56	DCOMP não homologada
MAI/2005	07457.81418.190907.1.7.02-2030	56.763,26	0,00	56.763,26	DCOMP não homologada
JUN/2005	31934.12647.190907.1.7.02-8695	107.887,77	0,00	107.887,77	DCOMP não homologada
JUL/2005	31934.12647.190907.1.7.02-8695	197.582,50	0,00	197.582,50	DCOMP não homologada
AGO/2005	42622.34967.190907.1.7.02-1646	114.137,03	0,00	114.137,03	DCOMP não homologada
SET/2005	13969.77195.311005.1.3.02-9080	977.907,72	20.050,19	957.857,53	DCOMP homologada parcialmente
OUT/2005	01967.86909.211105.1.3.02-5592	106.910,20	0,00	106.910,20	DCOMP não homologada
NOV/2005	39352.11062.190907.1.7.02-0773	618.802,08	0,00	618.802,08	DCOMP não homologada
DEZ/2005	39352.11062.190907.1.7.02-0773	2.509.867,57	0,00	2.509.867,57	DCOMP não homologada
Total		4.949.291,31	20.050,19	4.929.241,12	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 20.050,19

14. Contudo, o montante total reconhecido para a composição do suposto crédito (R\$ 1.064.374,92) não foi suficiente nem para a quitação do imposto devido apurado na DIPJ, tão pouco para gerar crédito disponível à contribuinte, não modificando o saldo negativo considerado de R\$ 0,00.

15. De outro lado, quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade a DRJ/FNS, no Acórdão nº 07-34.779 de fls. 710/723, apesar de não ter reconhecido qualquer valor referente à IRRF, reconheceu que a glosa das estimativas na apuração do saldo negativo foi indevida, conforme trecho do voto abaixo transcrito:

[...] III – DAS COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS

Embora a Interessada não tenha contestado expressamente a glosa das estimativas na apuração do saldo negativo, cumpre a este juízo manifestar-se de ofício em relação a esta matéria, tendo em vista o entendimento favorável à causa da Interessada, já manifestado reiteradamente por este colegiado, e corroborado pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 2006, cuja ementa diz o seguinte:

[...]

Portanto, no que pertine às compensações não homologadas, não é necessário saber qual o montante do direito creditório possuído pela Interessada, pois mesmo que, ao final da discussão administrativa/judicial, a conclusão seja pela inexistência de direito creditório, **as estimativas mensais informadas em DCOMP deverão ser objeto de cobrança. Portanto, elas não poderão, ao mesmo tempo, ser glosadas da apuração do saldo negativo, sob pena de caracterizar duplicidade na cobrança** (em relação à estimativa glosada de dezembro de 2005, no importe original de R\$ 12.401,65, a Interessada já fez até o pagamento, conforme cópia de DARF que anexou à f. 357).

Isso ocorre em razão de a declaração de compensação constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 135, publicada em 31/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis (g.n.)*:

[...]

Deste modo, **deve ser restabelecido à apuração do saldo negativo os valores das estimativas cujas compensações não foram homologadas completamente ou em parte, conforme quadro abaixo. Referidos valores totalizam R\$ 4.961.692,96.**

[...]

IV – Conclusão

Embora tenha sido reconhecida parcela referente às estimativas cujas compensações foram não-homologadas, esta parcela não foi suficiente para gerar saldo negativo em razão da existência de IRPJ devido de praticamente o mesmo valor, conforme tabela abaixo:

Apuração do saldo negativo de IRPJ 2005	
Estimativas ora reconhecidas	4.961.692,96
(-) IRPJ devido	4.961.692,94
(=) Saldo negativo	0,02

Ante todo o exposto, considero a manifestação de inconformidade improcedente, não havendo direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

[...]

16. Assim sendo, ao valor reconhecido pelo D.D. para a composição do suposto crédito (R\$ 1.064.374,92) soma-se a quantia das estimativas cujas compensações não haviam sido homologadas (R\$ 4.941.642,77, vez que o valor de R\$ 20.050,19 já havia sido reconhecido pelo D.D.), mas que foram reconhecidas no acórdão da DRJ/FNS, a título de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e demais estimativas compensadas.

17. Ademais disso, o Acórdão CARF nº 1402-006.703, datado de 19/10/2023, de fls. 863/880, reconheceu como comprovados os valores recolhidos a título de IRRF incidente sobre

JCP recebidos pela contribuinte, sob o código de receita 5706, que somam R\$ 1.710.989,69, conforme excertos do voto do i. Conselheiro Relator:

[...] **A) DO IRRF INCIDENTE SOBRE JCP RECEBIDOS PELA RECORRENTE**

[...]

12.O demonstrativo “Análise das Parcelas de Crédito”, integrante do DD. (fls. 13/14), indica que as parcelas não confirmadas sob o código de receita 5706 (Juros sobre o Capital Próprio) eram de R\$ 1.679.019,33, R\$ 2.268,99 e de R\$ 29.701,37, totalizando R\$ 1.710.989,69. Confira-se:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
59.105.999/0001-86	3426	1.604.911,27	816.095,26	788.816,01	Receta correspondente oferecida parcialmente à tributação
59.105.999/0001-86	5706	1.679.019,33	0,00	1.679.019,33	Receta correspondente não oferecida à tributação
62.058.318/0001-80	5706	2.268,99	0,00	2.268,99	Receta correspondente não oferecida à tributação
63.699.839/0001-80	3426	777.401,70	228.229,47	549.172,23	Receta correspondente oferecida parcialmente à tributação
64.720.630/0001-20	5706	29.701,37	0,00	29.701,37	Receta correspondente não oferecida à tributação
Total		4.093.302,66	1.044.324,73	3.048.977,93	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.044.324,73

13.Considerando-se que, nos termos do §2º do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, a alíquota do IRRF é de 15%, pode-se concluir que o valor total de JCP pagos foi de R\$ 11.406.597,95.

14.Na DIPJ 2006/2005, encartada às fls. 73/102, verifica-se nos itens 02, 03 e 05 de sua ficha 50 (Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte), lançamentos relativos aos JCP pagos por MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS, no valor de R\$ 11.193.462,23 (item 02); por BRASTEMP UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., no valor de R\$ 14.126,60 (item 3); e por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO, no valor de R\$ 198.009,12 (item 05), importâncias sobre as quais houve a incidência de IRRF de R\$ 1.679.019,33, de R\$ 2.268,99 e de R\$ 29.701,37, respectivamente, totalizando R\$ 11.405.597,95 de JCP e R\$ 1.710.989,69 de IRRF:

[...]

15.Já às fls. 844/846, a Recorrente apresentou elementos contábeis indicando os saldos das contas 2410100001 (Auditoria Externa), 24108000006 (Outras Contas a Pagar) e 2781000000 (Saldo Parcial referente Contingências), nos importes de R\$ 1.744,20, R\$ 1.322.105,20 e R\$ 233.361,96, respectivamente, perfazendo o total de R\$ 1.557.211,36. Confira-se:

[...]

16.O valor dessas contas (R\$ 1.557.211,36), somado ao valor dos JCP (R\$ 11.406.597,95), totaliza o montante de R\$ 12.963.809,31, coincidente com a importância lançada no item 23 da ficha 09A (Demonstração do Lucro Real) da DIPJ 2006/2005. Confira-se:

[...]

17.Por via de consequência, ainda que o valor dos JCP não tenha sido lançado na linha 23 da ficha 6A (Demonstração do Resultado) da DIPJ 2006/2005, salta aos olhos o seu oferecimento à tributação, uma vez que foram adicionados ao Lucro Real mediante a inclusão no item 23 da sua ficha 09A, em alinhamento, aliás, com o item I da então vigente Deliberação CVM nº 207, de 1996, que determina que os JCP sejam contabilizados diretamente à conta de Lucro Acumulados, sem afetar o resultado do exercício, *verbis*:

I - Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício.

(...)

18. Por oportuno, ressalte-se que diferença de R\$ 1.000,00 existente entre a soma das importâncias lançadas nos itens 02, 03 e 05 da ficha 50 (Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte) da DIPJ 2006/2005 (R\$ 11.405.597,95) e o valor de R\$ 11.406.597,95, obtido pelo cálculo proporcional inverso da alíquota de 15% do IRRF de R\$ 1.710.989,69, **não prejudica o direito creditório em questão, porquanto o valor oferecido à tributação, nesse caso, teria sido superior ao devido.**

19. Desse modo, **tem-se por suficientemente comprovado o oferecimento à tributação da receita em questão, fator que autoriza a dedução do respectivo IRRF no cômputo do saldo negativo de IRPJ do período.**

[...]

18. Todavia, na parte dispositiva aduziu que:

[...] **DISPOSITIVO**

30. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 1.710.989,69 relativo ao IRRF incidente sobre JCP recebidos pela Recorrente que, somado ao montante de R\$ 4.961.692,96 deferido pelo Despacho Decisório, totaliza o direito creditório reconhecido de R\$ 6.672.682,65**, homologando-se as compensações declaradas até referido limite.

[...]

19. Com efeito, equivocadamente, determinou-se que o valor reconhecido de IRRF sobre JCP (**R\$ 1.710.989,69**) fosse “(...) somado ao montante de R\$ 4.961.692,96 deferido pelo Despacho Decisório (...)”. Bem assim, mencionado equívoco levou a outros erros, porque afirmou-se, erroneamente, que referidos valores, somados, totalizariam “(...) direito creditório reconhecido de R\$ 6.672.682,65 (...)”, determinando a homologação das “(...) compensações declaradas até referido limite (...)”.

20. Como visto, trata-se de evidente erro material decorrente de lapso manifesto que impede a liquidação do acórdão.

21. Na verdade, o valor de IRRF sob o código 5706 (JCP) considerado como comprovado pela decisão embargada (**R\$ 1.710.989,69**), deve ser somado àqueles valores que já haviam sido admitidos pelo Despacho Decisório (**R\$ 1.064.374,92**) e pelo acórdão da DRJ/FNS (**R\$ 4.941.642,77**), e, aí sim, o montante resultante dessa soma é que deve ser subtraído do valor do IRPJ devido (R\$ 4.961.692,94), para averiguar se haverá valor de saldo negativo apurado passível de utilização como direito creditório.

22. A tabela abaixo resume os montantes reconhecidos:

	Despacho Decisório (fls. 11, 13/17)	Acórdão DRJ/FNS nº 07-34.779 (fls. 710/723)	Acórdão CARF nº 1402-006.703 (fls. 863/880)
IRRF INCIDENTE	Reconheceu R\$	Não reconheceu	Não reconheceu

SOBRE OS RECEBIMENTOS DA BRASTEMP DA AMAZÔNIA S/A E MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS	1.044.324,73 (R\$ 816.095,26 + R\$ 228.229,47)	qualquer valor	qualquer valor
IRRF INCIDENTE SOBRE JCP RECEBIDOS PELA RECORRENTE	Não reconheceu qualquer valor	Não reconheceu qualquer valor	Reconheceu R\$ 1.710.989,69 (R\$ 1.679.019,33 + R\$ 2.268,99 + R\$ 29.701,37)
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES	Reconheceu R\$ 20.050,19	Reconheceu R\$ 4.929.241,12	Não reconheceu qualquer valor
DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	Não reconheceu qualquer valor	Reconheceu R\$ 12.401,65	Não reconheceu qualquer valor
TOTAL RECONHECIDO	R\$ 7.717.007,38		

23. Sintetizando, o valor de R\$ 7.717.007,38 é o somatório das parcelas para composição do crédito já reconhecido à contribuinte em todas as instâncias.

24. Deste valor, deve-se subtrair o valor do imposto devido, que é de R\$ 4.961.692,94 – v. cf. D.D. de fl. 11.

25. Portanto, apesar da quantia inicialmente reivindicada pela contribuinte ser de R\$ 4.093.302,66, esta somente faz jus ao crédito no valor de R\$ 2.755.314,44, resultante da subtração de R\$ 7.717.007,38 [total reconhecido para composição do crédito no Despacho Decisório (fls. 11, 13/17), no Acórdão DRJ/FNS nº 07-34.779 (fls. 710/723) e no Acórdão CARF nº 1402-006.703 (fls. 863/880)] e R\$ 4.961.692,94 (IRPJ devido).

Dispositivo

26. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, **ACOLHO** os Embargos Inominados opostos, a fim de sanar a contradição/erro material apontado, reconhecendo que o saldo negativo do ano-calendário 2005 é de R\$ 2.755.314,44, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.